RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.162 - RS (2019/0005547-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATA MOÇO E OUTRO(S) - PR032972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 389 E 393, DO CPC/2015, E 4º DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BOIA-FRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECONHECIDO PELA CORTE *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 347):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. 'BÓIA-FRIA'. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA.
>
> 1. Não se conhece de razões recursais que configuram inovação e que sequer foram objeto de pedido veiculado na inicial e apreciado na sentença. Apelação da autora não conhecida. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material su?ciente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural no período de carência, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista que possuem pressupostos fáticos e fatos geradores de natureza distintas, e observado o disposto no art. 11, § 9º, I da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 5. Atendidos os pressupostos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), é de ser mantida a tutela antecipatória deferida na sentença.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fins de prequestionamento e para agregar fundamentos ao julgado.

Preliminarmente, o recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) "o alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, “g”, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008" (fl. 408); e (b) "a eficácia probatória das informações prestadas pelo segurado no processo administrativo, à luz do disposto nos arts. 389 e 393 do CPC/2015 (arts. 348 e 352 do CPC/73) e do art. 4º da Lei 9.874/99" (fl. 409).

Quanto às questões de fundo, sustenta os seguintes argumentos: (a) violação dos artigos 55, §3º c/c 143 da Lei 8.213/1991, 389 e 393 do CPC/2015 e 4º da Lei 9.874/1999, já que, "para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o segurado deve estar exercendo a lide campesina quando completar a idade mínima", sendo assim "não tendo sido comprovado que decorreu de erro de fato ou de coação, a declaração prestada no processo administrativo é plenamente válida, atestando que o requerente se afastou das lides rurais mais de 4 (quatro) anos antes de implementar o requisito etário" (fl. 410); (b) ofensa aos artigos 11, V, *g*, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º da Lei 11.718/2008, sustentando que "o boia fria, contribuinte individual, nos termos do artigo 11 inciso V “g” da Lei 8213/91, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011", de sorte que "o segurado especial desenvolve atividade econômica por conta própria, o boia fria desenvolve a sua atividade mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual)" (fls. 411-413).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 557.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não há falar em infringência ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Vale ressaltar, ainda, que os aclaratórios opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos artigos 389 e 393, do CPC/2015, e 4º da Lei 9.874/1999, tese esta que somente fora suscitada no apelo nobre, pelo que não há falar em aplicação doa art. 1.025 do CPC/2015 à hipótese.

Sob esse enfoque, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 325-334, grifos no original):

> [...]
>
> **Da atividade rural**
>
> Tratando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, e levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, na qual predomina a informalidade na demonstração dos fatos. Vale lembrar que não se mostra razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, por isso devem ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC.
>
> [...]

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural.

Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural (direito adquirido ou DER); b) termo inicial e final do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício (DIB).

[...]

No caso em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994 (data da publicação da Medida Provisória n.º 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n.º 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em qualquer caso, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo (STF, RExt nº631240/MG, Rel. Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado em 03-09-2014), ou, inexistente este, da data da citação (STJ, REsp n. 1450119-MT, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves c/c o art. 219, § 1º, do CPC), o que não afasta o direito às parcelas anteriores aos cinco anos desde o ajuizamento.

[...]

Da demonstração da atividade rural

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.

Nos casos de trabalhadores informais, especialmente em labor rural de boia-fria, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários).

Assim, não se exige prova documental plena da atividade rural de todo período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas início de prova material (v.g. certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrícula em escola situada na zona rural, cadastros, etc.), que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos a comprovar.

Ademais, já restou firmado pelo Colendo STJ, na Súmula 577 (DJe 27/06/2016) que 'É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.' A respeito do 'boia-fria', o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR,

recebido pela Corte como recurso representativo da controvérsia, traçou as seguintes diretrizes:

[...]

Sobressai do julgado que o rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural do boia-fria, diarista ou volante, deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. Assim, devem ser consideradas as dificuldades probatórias do segurado especial, sendo prescindível a apresentação de prova documental de todo o período, desde que o início de prova material seja consubstanciado por robusta prova testemunhal.

Portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir como início de prova material documento extemporâneo ao período correspondente à carência do benefício, conforme sedimentado no Resp nº 1.321.493-PR.

[...]

Do caso concreto

O requisito etário, cinquenta e cinco anos, cumpriu-se em 14nov.2012 (nascimento em 14nov.1957, Evento 1-OUT3). O requerimento administrativo deu entrada em 24jan.2013 (Evento 1-OUT8). Deve-se comprovar o exercício de atividade rural nos cento e oitenta meses anteriores ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o que for mais favorável.

Em prova do exercício de atividade rural, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 22abr.1982, que qualifica o pai da autora como lavrador (Evento 1-OUT4);

b) Certidão de casamento com João Francisco da Silva, celebrado em 25nov.1984, que quali?ca o marido como lavrador, e a autora como doméstica, tendo o cônjuge falecido em 14jun.1996 (Evento 1-OUT4);

- Carteira do trabalho e previdência social (CTPS) da autora, registrando contratos de trabalho como trabalhadora rural nos anos de 1990 e 1991 (Evento 1-OUT5);

- Ficha geral de atendimento em unidade sanitária, em nome do pai da autora, quali?cado como lavrador, com registros de atendimentos nos anos de 1991, 1992, 1997, 1999 e 2000 (Evento 1-OUT6).

Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o 'boia- fria', da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal.

Nem se diga que a parte autora é trabalhadora autônoma. Ocorre que, no meio rural, o chamado 'diarista', 'boia-fria' ou 'safrista', trabalha para terceiros em períodos não regulares. Sendo assim, é inegável que se estabelece vínculo empregatício entre ele e o contratante. Nesses casos, cabe ao empregador arcar com o ônus do recolhimento das Contribuições

Previdenciárias. Gize-se, entretanto, que a realidade é muito diferente, pois o costume é de que não se reconheça a relação de emprego, muito menos eventual recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres públicos.

Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam comum mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade.

Por tais razões, os documentos apresentados pela autora devem ser considerados como início de prova material da atividade rurícola por ela exercida.

Na audiência de instrução realizada em 05-06-2014, foram inquiridas duas testemunhas que foram uníssonas em confirmar a atividade rural exercida pela autora, na condição de diarista/boia-fria, por período superior ao equivalente à carência, conforme se extrai da sentença:

[...]

Em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.

[...]

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada na presente data, comprova que a autora não possui registro de vínculos empregatícios urbanos, fortalecendo-se a indicação de que, de fato, sobrevive unicamente das lidas rurais.

Em que pese os documentos apresentados pela parte autora não cubram todo o período, são válidos como início de prova material e, aliados à prova testemunhal colhida, mostram-se suficientes à demonstração de que a parte autora trabalhou na lavoura no período de carência.

[...]

Destarte, trata-se de benefícios com pressupostos fáticos diferentes e fatos geradores de naturezas distintas, consoante resta claro do precedente abaixo colacionado:

[...]

Em conclusão, no caso, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rurícola na condição de boia-fria em todo o período correspondente à carência.

Assim, preenchidos os requisitos da idade exigida (completou 55 anos em 14-11-2012) e comprovado o exercício da atividade rural no período correspondente à carência, 180 meses, deve ser mantida a sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria Rural por Idade em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, em 24-01-2013, a teor do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

[...]

A Corte de origem asseverou ainda, na via dos aclaratórios, o seguinte (fls.388-389):

[...]

No caso, verifica-se a necessidade de acrescentar a seguinte fundamentação:

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça e esta

> Corte já pacificaram o entendimento de que o trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido:
>
> [...]
>
> No tocante à alegação de omissão quanto à cláusula de reserva de plenário e Súmula Vinculante 10 do STF, melhor sorte não socorre o embargante, porquanto no julgado não foi declarada a inconstitucionalidade das regras dos artigos 2º e 3º e seus parágrafo únicos, da Lei 11.718/2008, e do artigo 11, V, "g" da Lei 8.213/91, eis que o acórdão embargado adota entendimento diverso, já consolidado nesta Tribunal no sentido de que o trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pelo Tribunal *a quo*, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto aos demais aspectos, de igual modo, o recurso não prospera.

Neste passo, nota-se que a Corte local não apreciou nem debateu a controvérsia considerando a tese recursal de que haveria violação dos artigos 389 e 393, do CPC/2015, e 4º da Lei 9.874/1999, o que acarreta o não conhecimento do recurso pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que a referida questão somente fora levantada em sede de recurso especial, o que, por si só, atesta a ausência de prequestionamento.

No que tange à tese de que teria havido ofensa aos artigos 55, §3º e 143 da Lei 8.213/91, em reiterada leitura aos excertos do aresto impugnado acima citados, observa-se que, para alterar a conclusão do Tribunal local acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora para fazer jus à aposentadoria rural por idade, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo consignou: "A alegação do INSS, de que não existiria prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, não merece prosperar, pois os documentos juntados consubstanciam início de prova material suficiente, que corroborada pela prova oral colhida confirmam o trabalho rural da parte autora."
>
> 3. Com efeito, considerando a fundamentação do aresto recorrido, que concluiu pela comprovação de labor rural pelo período legalmente exigido, e, portanto, pela existência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, este somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a contemporaneidade da prova material com todo o período do exercício de

atividade rural que se pretende comprovar, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas.
5. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou que o início de prova material é corroborado por outros elementos, como a prova testemunhal, motivo pelo qual a conclusão da Corte de origem não merece reparos.
6. Recurso Especial não provido. (REsp 1767337/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1. Nos termos dos arts. 48, § 1º, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência.
2. Para o reconhecimento do labor agrícola é desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele (início) seja ampliada por prova testemunhal.
3. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da condição de segurado especial do autor mediante início de prova documental contemporânea ao período postulado, o qual foi amparado em testemunhos idôneos, na esteira do REsp n. 1.348.633/SP e da PET n. 7.475/PR, ambos da Primeira Seção.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1579587/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/9/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. O INSS pretende reformar o acórdão a quo para que não seja reconhecido referido direito.
2. O Tribunal a quo ao afirmar que há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.
3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1342788/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012)

No mais, o acórdão recorrido apresenta entendimento consonante à jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o trabalhador rural, na condição de boia-fria, equipara-se à figura do segurado especial, prevista no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários, sem que lhe seja exigida a comprovação de recolhimento de contribuições para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp 1762211/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/12/2018).

Na mesma linha, confiram-se (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n.
>
> 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria".
>
> 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)

Forçoso concluir, portanto, que o não merece reparos o aresto vergastado, de modo que se apresenta afinado à orientação firmada neste Superior Tribunal sobre o tema em debate

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator